



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 014/2024

Cajamar/SP., 4 de abril de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
947/2024	05/04/2024 16:32:02	120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: **“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme exaustivo trabalho realizado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas e pelas Secretarias Municipais envolvidas, é apresentada a propositura que estabelece o Plano de Carreiras do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar.

O Plano de Carreiras do Quadro Geral tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar assegurando-lhe o reconhecimento pelos serviços prestados e pelo conhecimento adquirido.

A presente propositura possibilita a evolução funcional dos servidores baseada em critérios de assiduidade, pontualidade, desempenho e capacitação, nas modalidades de Progressão Horizontal e Vertical.

Ainda, é proposta a adequação da atual avaliação de desempenho para estágio probatório e criada a avaliação periódica cuja a finalidade é a aferição do desempenho do servidor, utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Progressão Horizontal.

Importante, ainda salientar que a presente propositura foi objeto de ampla discussão junto aos servidores públicos efetivos em diversas apresentações realizadas ao longo dos meses de dezembro/2023 a fevereiro/2024, algumas inclusive nesta Casa de Leis, tornando este plano participativo.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 65 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como **“Declaração do Ordenador da Despesa”** subscrito.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 014/2024 – fls. 02

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 4 DE ABRIL DE 2024

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Carreiras do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos servidores públicos efetivos, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

- I** - racionalização da carreira;
- II** - reconhecimento e valorização pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho;
- III** - estímulo ao desenvolvimento profissional continuado e à qualificação funcional;
- IV** - estabelecimento das bases de política de recursos humanos capaz de conduzir de forma eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento dos servidores com os resultados do seu trabalho;
- V** - estímulo à melhoria das condições de trabalho;
- VI** - evolução funcional baseada em progressão por critérios de merecimento e valorização funcional;
- VII** - transparência e objetividade no sistema de avaliação de desempenho;
- VIII** - legalidade e segurança jurídica.

Parágrafo único. O presente Plano de Carreira não se aplica aos casos de contratação temporária e aos ocupantes de cargos em comissão que sejam externos ao Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público, provido mediante concurso público;

II – Cargo Efetivo: posição instituída na organização dos servidores, assimilando o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por Lei Complementar, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 30 / Abril / 2024

Despacho: Encaminhar cópias aos

Senadores, Comissão e Juízo

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24 / abril / 2024

Despacho: Ordem do dia

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 6ª sessão Ordinária

com 14 (quatorze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 24 / 04 / 2024

CLEBER CANDIDO SILVA

PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 2

III – Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por livre nomeação, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

IV – Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por meio de designação de servidor titular de cargo efetivo, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

V – Carreira: horizonte de desenvolvimento funcional no âmbito do cargo efetivo do qual o servidor é titular, operacionalizado por meio da Progressão Vertical e Horizontal;

VI – Evolução Funcional: avanço do servidor na carreira correspondente a seu cargo efetivo, no contexto do Plano de Carreiras;

VII – Progressão Horizontal: passagem do servidor de um Grau para outro, imediatamente superior, na Tabela de Vencimentos correspondente ao cargo;

VIII – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, imediatamente superior, na Tabela de Vencimentos correspondente ao cargo;

IX – Padrão de Vencimentos: conjunto de algarismos e letras que identifica a Tabela de Vencimentos, o Nível e Grau, indicando o valor do vencimento dos servidores;

X – Tabela de Vencimentos: estrutura de vencimentos representada por algarismos arábicos, composta por Níveis e Graus com intervalos padronizados:

a) Nível: indicativo, representado por números romanos, de posição vertical na Carreira em que o servidor poderá estar enquadrado, segundo critérios de assiduidade, pontualidade e capacitação;

b) Grau: indicativo, representado por letras, de cada posição horizontal na Carreira em que o servidor poderá estar enquadrado, segundo critérios de assiduidade, pontualidade e desempenho.

XI – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade semelhante, para fins de evolução funcional, definidos no Decreto que regulamenta a Avaliação de Desempenho;

XII – Massa Vencimental: soma do vencimento mensal dos servidores que titularizam cargos do mesmo grupo ocupacional;

XIII – Sobre: montante residual decorrente da não utilização plena dos recursos disponíveis para a Progressão Vertical e/ou Horizontal, em um dado ano, ocasionada pela não evolução plena de servidores do grupo ocupacional;

XIV – Curva de Diferenciação: mecanismo de avaliação vocacionado a diferenciar os servidores em escala de dispersão, evitando-se uniformidade prejudicial ao processo de avaliação periódica de desempenho;

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 3

XV – Estoque de Conceitos: quantitativo predeterminado de conceitos que devem ser utilizados pela chefia imediata no momento de avaliação periódica de desempenho de sua equipe.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A Evolução Funcional nos cargos do Quadro Geral ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – Progressão Horizontal;

II – Progressão Vertical.

§1º Veda-se ao servidor a possibilidade de progredir concomitantemente, em um mesmo processo de Evolução Funcional, nas 02 (duas) modalidades de progressão.

§2º Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em abril de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

§3º O servidor será considerado habilitado para fins de evolução funcional no exercício seguinte em que adquiriu a estabilidade.

Art. 4º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, desde que haja recursos suficientes para viabilizar:

I – Progressão Vertical de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) dos servidores do Quadro Geral a cada processo;

II – Progressão Horizontal de 16,5% (dezesseis inteiros e cinco décimos por cento) dos servidores do Quadro Geral a cada processo.

§1º Na apuração dos percentuais que trata o *caput* deste artigo o arredondamento da casa decimal sempre será para mais.

§2º Os percentuais dispostos nos incisos I e II do *caput* poderão variar conforme disponibilidade orçamentária, respeitados os limites ali previstos.

§3º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a Evolução Funcional dos servidores do Quadro Geral será realizada de acordo com a massa vencimental de cada grupo ocupacional.

§4º Eventuais sobras da Progressão Vertical serão utilizadas na Progressão Horizontal do Grupo Ocupacional correspondente ou vice-versa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 4

§5º Sobras apuradas após a aplicação do parágrafo anterior poderão ser utilizadas, proporcionalmente, na Evolução Funcional dos demais grupos ocupacionais integrantes do Quadro Geral.

§6º O servidor habilitado para a Evolução Funcional poderá optar por não evoluir em sua carreira funcional, devendo formalizar por escrito a sua negativa à unidade organizacional responsável pela gestão de carreiras.

§7º O Servidor do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar não terá direito à evolução funcional no mesmo exercício em que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço no Município, em razão da concessão do benefício da sexta-parte.

Seção II Do Interstício

Art. 5º O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional:

I – será em blocos de 03 (três) anos, ininterruptos;

II – será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro a dezembro;

III – começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o servidor tiver reconhecida sua Evolução Funcional;

IV – considerará apenas os anos em que o servidor tenha efetivamente trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;

§1º Para fins da Evolução Funcional, dentro do prazo previsto no inciso IV deste artigo, serão considerados como dias efetivamente trabalhados os períodos:

I - de férias;

II - correspondente a licença gestante, adotante e paternidade;

III - de licença para tratamento de saúde, para licença por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço que somadas sejam inferiores ao período de 60 (sessenta) dias contínuos ou não;

IV - decorrente de convocação para serviços obrigatórios definidos por legislação específica, tais como convocação para serviço de júri e atuação para processo eleitoral;

V - decorrentes das ausências previstas no art. 139 da Lei Complementar nº 64/2005;

VI - decorrente de ausência em razão de doença infectocontagiosa;

VII - decorrente de ausência em razão de doença oncológica, renal que dependa de hemodiálise e por motivo de intervenção cirúrgica ou médica de ordem emergencial que resultem em período de internação, desde que não ultrapassem 180 (cento e oitenta dias) ininterruptos ou não dentro de cada exercício;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 5

§2º Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, salvo determinação diversa em Lei específica.

§3º Caso servidor seja inabilitado, conforme o previsto no inciso I, do *caput* deste artigo, passa-se a contar novo interstício a partir do ano seguinte ao da inabilitação.

§4º Excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado do servidor, caso o número de ausências no interstício ultrapasse o limite previsto no inciso III do art. 6º desta Lei, a contagem do interstício desprezará o ano em que for identificada a maior quantidade de ausências, sendo considerado, no máximo, o próximo exercício ao cumprimento do interstício original.

§5º Aplicada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o número de ausências no interstício continue ultrapassando o limite previsto no inciso III do art. 6º desta Lei, passa-se a contar novo interstício a partir do ano seguinte ao da inabilitação.

§6º Identificada a situação prevista no §4º deste artigo, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da inabilitação para apresentar o requerimento fundamentado.

Seção III

Dos Requisitos mínimos para Evolução Funcional

Art. 6º São exigidos como requisitos mínimos para a Evolução Funcional:

I - ter adquirido estabilidade;

II - não ter contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de qualquer pena disciplinar;

III - ter, no máximo, durante o interstício, até 15 (quinze) ausências;

IV - ter, no período de interstício no máximo, 02 (duas) faltas injustificadas.

§1º Requisitos de habilitação adicionais serão exigidos para cada modalidade de Evolução Funcional nos termos desta Lei Complementar.

§2º Para fins do inciso IV do *caput*, são consideradas ausências:

I - falta justificada;

II - falta ratificada, salvo em caso de compensação de horas;

III - atrasos ou saídas antecipadas superiores a 11 (onze) minutos, cuja somatória totalize uma jornada diária;

IV - declarações médicas, cuja somatória de horas totalize uma jornada diária;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença para tratar de interesse particular;

g



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 6

VII - licença para desempenho de mandato classista;

VIII - licença para desempenho de função de confiança em outros entes da Federação;

IX - licença para tratamento de saúde, para licença por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço que somadas sejam igual ou superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou não, considerando como licença desde o primeiro dia no caso do atestado acima de 16 (dezesseis) dias contínuos.

§3º As ausências de que trata o parágrafo anterior poderão ser regulamentadas por Decreto.

§4º Para os fins previstos no *caput* deste artigo não são considerados como ausências os períodos:

I - de férias;

II - correspondentes à licença gestante, adotante e paternidade;

III - de licença para tratamento de saúde, para tratamento de pessoa da família e por acidente em serviço que somadas sejam inferiores a 60 (sessenta) dias contínuos ou não, considerando como licença desde o primeiro dia no caso do atestado acima de 16 (dezesseis) dias contínuos;

IV - decorrentes de convocação para serviços obrigatórios definidos por legislação, tais como convocação para serviço de júri e atuação para processo eleitoral;

V - decorrentes das ausências previstas no artigo 139 da Lei Complementar nº 64/2005;

VI - decorrente de ausência em razão de doença infectocontagiosa;

VII - decorrente de ausência em razão de doença oncológica, renal que dependa de hemodiálise e por motivo de intervenção cirúrgica ou médica de ordem emergencial que resultem em período de internação, superior a 180 (cento e oitenta dias) ininterruptos ou não dentro de cada exercício;

VIII - de licença para atividade política;

IX - de licença prêmio por assiduidade.

Seção IV Da Progressão Horizontal

Art. 7º A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, na Tabela de Vencimentos mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

§1º Os servidores serão classificados, por grupo ocupacional, em lista para seleção daqueles que irão progredir horizontalmente, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações Periódicas de Desempenho no decorrer do interstício.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 7

§2º Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal;

II – contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 64/2005.

Art. 8º Está habilitado à Progressão Horizontal o servidor que, cumulativamente:

I – atender o previsto nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar;

II - ter obtido 02 (dois) desempenhos iguais ou superiores à média de seu grupo ocupacional, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo é extraída a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 50 (cinquenta) pontos.

Art. 9º Aos servidores enquadrados no §3º do art. 3º desta Lei Complementar no primeiro processo serão considerados apenas 01 (uma) Avaliação de Desempenho condicionada à média de seu Grupo Ocupacional e para computo do interstício de que trata o art. 5º e os requisitos de habilitação de que trata o art. 6º, o ano da sua avaliação de desempenho e os dois anos anteriores.

Seção V

Da Progressão Vertical

Art. 10. A Progressão Vertical é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, mantido o Grau, na Tabela de Vencimentos mediante a apresentação de títulos, diplomas ou certificados pertinentes às atribuições do cargo.

Art. 11. Está habilitado à Progressão Vertical o servidor que, cumulativamente:

I – atender o previsto nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar;

II – houver obtido a qualificação exigida, conforme Anexo I, observado o disposto no art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 12. A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo I, pode ser obtida mediante:

I – Graduação;

II – Titulação.

§1º A Qualificação deve ser pertinente às atribuições do cargo efetivo, exceto nos casos de Ensino Fundamental e Médio.

§2º A qualificação não pode ter sido obtida por meio de cursos ou treinamentos custeados integral ou parcialmente pela Prefeitura Municipal de Cajamar a título de auxílio pecuniário, bolsa de estudo ou subsídio, salvo se garantido o acesso a todos os servidores.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 8

§3º A Graduação e a Titulação devem observar aos seguintes critérios:

- I – ser reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II – ser considerada com validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar;
- III – não ser utilizada mais de uma vez para fins de evolução funcional;
- IV – não ter sido utilizada como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior;
- V – não ter sido utilizadas para percepção do Adicional por título de Formação Profissional ou gratificação correlata.

§4º O servidor deve apresentar os respectivos certificados de conclusão e/ou diploma, com a indicação das horas de curso concluídas e histórico ou programação do curso.

§5º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira poderá optar em concorrer na Progressão Horizontal desde que cumpra com todos os requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei Complementar.

§6º O servidor que tiver duplo vínculo na Prefeitura Municipal de Cajamar poderá utilizar a qualificação para os 02 (dois) cargos, desde que seja pertinente às atribuições dos cargos, não podendo ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

§7º Poderá ser considerada para fins do disposto neste artigo a titulação adquirida a qualquer tempo, ainda que anterior à vigência desta Lei Complementar ou ao ingresso na carreira.

Art. 13. Os servidores serão classificados, por grupo ocupacional, em lista para seleção daqueles que irão progredir, considerando, sucessivamente:

I – o servidor que estiver a mais tempo no mesmo Nível sem ter obtido uma Progressão Vertical;

II – o servidor que contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 064/2005.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Vertical, por insuficiência orçamentária;

II – tiver obtido a maior nota na última avaliação de desempenho.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 9

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimorar os métodos de gestão, valorizar o servidor, melhorar a qualidade e eficiência do serviço público e gerir o processo de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Compete à Secretaria responsável pela gestão de pessoas gerir o Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 15. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho: utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, §4º, da Constituição Federal;

II – Avaliação Periódica de Desempenho: utilizada anualmente para fins de Progressão Horizontal.

Seção II Da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 16. A Avaliação Especial de Desempenho é um processo periódico realizado em 04 (quatro) oportunidades, a cada 8 (oito) meses, no período de 3 (três) anos, para todos os servidores ingressantes na Prefeitura Municipal de Cajamar, durante seu estágio probatório, tendo como pontuação máxima 100 (cem) pontos cada avaliação.

§1º O estágio probatório tem por objetivo avaliar a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, mediante aprovação em concurso público, para fins de aquisição de estabilidade.

§2º Durante o estágio probatório o servidor será avaliado de acordo com os seguintes critérios:

- I – Administração eficaz de recursos;
- II – Colaboração;
- III – Organização;
- IV – Qualidade do trabalho;
- V – Produtividade;
- VI – Responsabilidade;
- VII – Disciplina;
- VIII – Capacidade de iniciativa;
- IX – Assiduidade e pontualidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 10

Art. 17. Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber dentre os critérios de julgamento, em cada uma das avaliações:

I - 02 (dois) resultados inferiores a 40 (quarenta) pontos na avaliação especial de desempenho, sucessivos ou interpolados;

II - 03 (três) resultados inferiores a 60 (sessenta) pontos e 01 (um) resultado inferior a 40 (quarenta) pontos na avaliação especial de desempenho;

III - 04 (quatro) resultados inferiores a 60 (sessenta) pontos na avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. O procedimento para exoneração do servidor, na hipótese de que trata este artigo, será o Sumário nos termos do art. 176 da Lei Complementar nº 064/2005.

Art. 18. O servidor deve cumprir seu estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo ou ainda que nomeado em comissão ou para as funções de confiança exerça algumas das atribuições do cargo efetivo, devidamente justificado pelo avaliador.

Subseção I

Da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho

Art. 19. A **Comissão de Avaliação Especial de Desempenho** será composta por, no mínimo:

I - 04 (quatro) servidores estáveis indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais 01 (um) da Secretaria responsável pela gestão de pessoas;

II - 01 (um) servidor estável eleito periodicamente em escrutínio secreto pelos servidores estáveis.

§1º A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho será nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da publicação do Decreto de regulamentação do Sistema de Avaliação de Desempenho.

§2º A eleição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será regulamentada por ato específico.

§3º O mandato do membro eleito será de 2 (dois) anos sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§4º Os servidores nomeados para compor a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho exercerão as atividades pertinentes às responsabilidades decorrentes dessa designação, sem prejuízo das atribuições normais que desempenham e sem remuneração adicional pela execução dessas atividades.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 11

§5º O Presidente, o vice-presidente e o secretário da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho serão escolhidos dentre seus membros, na primeira reunião ordinária, após a nomeação.

§6º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração, observando-se os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Subseção II

Da Competência da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho

Art. 20. Compete à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho dentre outras estabelecidas em regulamentação própria:

I - analisar e avaliar os formulários de Avaliação Especial de Desempenho que lhes forem encaminhados pela chefia imediata dos servidores em estágio probatório;

II - homologar ou não o resultado de cada Avaliação Especial de Desempenho;

III - dar ciência do resultado da avaliação especial aos avaliados;

IV - apreciar os pedidos de reconsideração apresentados por servidores que não concordarem com o resultado final da respectiva avaliação especial de desempenho;

V - requerer motivadamente a qualquer unidade, caso entenda pertinente, informações ou documentos necessários para a avaliação, as quais deverão ser entregues em 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento do pedido.

Seção III

Da Avaliação Periódica de Desempenho

Art. 21. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo sistemático de aferição do desempenho do servidor, utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para fins de Progressão Horizontal, de acordo com as competências gerais e específicas.

Parágrafo único. A Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá anualmente, a partir da identificação e mensuração de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidos para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura e da unidade em que estiver em exercício, tendo como pontuação máxima 100 (cem) pontos.

Subseção I

Da curva de diferenciação e do estoque de conceitos

Art. 22. A Avaliação Periódica de Desempenho contará obrigatoriamente com ferramenta denominada curva de diferenciação, que consiste em mecanismo de avaliação vocacionado a diferenciar os servidores em escala de dispersão, evitando-se uniformidade prejudicial ao processo de avaliação de desempenho.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 12

§1º A curva de diferenciação corresponde à aplicação de estoque de conceitos para o preenchimento do formulário pela chefia imediata, considerando o quantitativo de servidores do mesmo grupo ocupacional que devem ser avaliados pelo mesmo avaliador e a quantidade de competências previstas no formulário de avaliação de desempenho.

§2º O estoque de conceitos considerará os percentuais e distribuição definidos no Decreto do Sistema de Avaliação de Desempenho, devendo obrigatoriamente observar os seguintes parâmetros:

I – no mínimo 10% (dez por cento) dos conceitos do estoque serão referentes ao critério de pontuação mais baixa;

II – no máximo 30% (trinta por cento) dos conceitos do estoque serão referentes aos critérios com as 02 (duas) pontuações mais altas.

§3º Excetua-se os percentuais previstos no parágrafo anterior, os casos em que o número de servidores do mesmo grupo ocupacional do avaliador for menor que 10 (dez).

§4º A curva de diferenciação não deverá ser aplicada na Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 23. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou do cargo efetivo, devendo ser considerado o que exerceu por mais tempo durante o período avaliado.

Subseção II Da Comissão de Gestão de Carreiras

Art. 24. Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, composta por 05 (cinco) servidores efetivos, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I – 01 (um) membro da Secretaria responsável pela gestão de pessoas, sendo este designado como Presidente;

II – 01 (um) Procurador Jurídico, indicado pela Secretaria responsável;

III – 01 (um) membro indicado pela Secretaria responsável pela Educação Municipal;

IV – 01 (um) membro, integrante da Guarda Civil Municipal, indicado pela Secretaria responsável;

V – 01 (um) membro indicado por Secretarias Municipais diversas das referidas nos incisos anteriores, a serem escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º A Comissão deliberará por maioria simples e seu Presidente só vota em caso de empate.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 13

§2º A Comissão de Gestão de Carreiras poderá deliberar sobre os assuntos de sua competência sempre que estiverem presentes ao menos 03 (três) de seus membros.

§3º A nomeação do servidor não gera direito a qualquer gratificação, sendo considerada a sua participação como ato de relevante serviço público.

Subseção III Da Competência da Comissão de Gestão de Carreiras

Art. 25. Compete à Comissão de Gestão de Carreiras, dentre outras estabelecidas em regulamento:

I – validar o edital e os formulários do processo de Avaliação Periódica de Desempenho em conjunto com Secretaria responsável pela gestão de pessoas;

II – julgar os pedidos de reconsideração dos servidores relativos à Avaliação Periódica de Desempenho dentro dos prazos estabelecidos;

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão de Gestão de Carreiras serão regulamentados por ato específico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 26. O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á no ano da publicação desta Lei Complementar, com efeito financeiro em abril do ano subsequente.

Art. 27. Para os primeiros 02 (dois) processos de Progressão Horizontal realizados após a publicação desta Lei Complementar serão exigidos:

I - no primeiro processo: apenas 01 (uma) Avaliação de Desempenho condicionada à média de seu Grupo Ocupacional e considerados para computo do interstício de que trata o artigo 5º e os requisitos de habilitação de que trata o artigo 6º, o ano de publicação desta Lei Complementar e os dois anos anteriores;

II - no segundo processo: 01 (um) desempenho superior à média do Grupo Ocupacional, consideradas as 02 (duas) Avaliações de Desempenho realizadas e considerados para computo do interstício de que trata o artigo 5º e os requisitos de habilitação de que trata o artigo 6º, o ano subsequente a publicação desta Lei Complementar e os 2 (dois) anos anteriores.

Art. 28. Para os primeiros 02 (dois) processos de Progressão Vertical realizados após a publicação desta Lei Complementar serão exigidos:

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 14

I - no primeiro processo: serão considerados para computo do interstício de que trata o artigo 5º e os requisitos de habilitação de que trata o artigo 6º, o ano de publicação desta Lei Complementar e os dois anos anteriores;

II - no segundo processo: serão considerados para computo do interstício de que trata o artigo 5º e os requisitos de habilitação de que trata o artigo 6º, o ano subsequente a publicação desta Lei Complementar e os 2 (dois) anos anteriores.

Art. 29. Os servidores em estágio probatório que até a data da publicação desta Lei Complementar já tiverem se submetido a pelo menos 01 (uma) avaliação nos termos da Lei Complementar nº 116/2010, ficam submetidos a este regramento até o final do cumprimento de seu estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores em estágio probatório que até a publicação desta Lei Complementar não tenham sido submetidos a processos de avaliação, ficam submetidos ao regramento previsto nesta Lei Complementar.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 30. Os atuais ocupantes dos cargos públicos são enquadrados no Nível I e Grau A do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores que já evoluíram, a qualquer tempo, em sua carreira, serão enquadrados no Nível e Grau que corresponder ao vencimento idêntico ou, se não for possível, no imediatamente superior ao vencimento apurado no mês da publicação desta Lei Complementar.

Art. 31. Veda-se a evolução funcional de servidores públicos municipais cedidos a outros poderes ou entes federativos, salvo no caso de cumulativamente haver:

I – previsão expressa em convênio autorizador da cessão, na hipótese de celebrado após a publicação desta Lei Complementar;

II – garantia de participação de representante da unidade responsável pela gestão de pessoas da Prefeitura Municipal de Cajamar no processo de avaliação do servidor;

III – preenchimento do formulário de avaliação e cumprimento de todas as etapas afetas ao sistema de avaliação de desempenho.

§1º Veda-se ainda a evolução funcional de servidores investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

§2º Nova contagem de tempo para o interstício necessário para a Evolução Funcional será iniciada a partir do retorno do servidor no desempenho de suas atribuições, respeitado o inciso IV do artigo 5º desta Lei Complementar.

Q



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 15

Art. 32. Os servidores ocupantes de mandato eletivo farão jus à evolução funcional, a título de Progressão Vertical e Horizontal, nos seguintes termos:

I – utilização da pontuação obtida, a título de Avaliação Periódica de Desempenho, no exercício da função do cargo público de origem, nos 3 (três) anos anteriores ao afastamento para exercício de mandato eletivo;

II – sujeição às exigências de qualificação para fins de Progressão Vertical e Horizontal.

Art. 33. Na hipótese do servidor ser readaptado, este passará a ser avaliado considerando o Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

Parágrafo único. A passagem do servidor readaptado de um Grau ou Nível para outro, imediatamente superior, será mantida na Tabela de Vencimentos correspondente ao cargo de origem.

Art. 34. Na evolução funcional o Médico Especialista será enquadrado no respectivo nível e grau da tabela de referência corresponde a sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. Na ampliação ou redução da jornada de trabalho do Médico Especialista conforme previsto no §4º do artigo 6º da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2023, o mesmo será reenquadrado no respectivo nível e grau da tabela de referência 13 para 20 ou vice-versa.

Art. 35. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

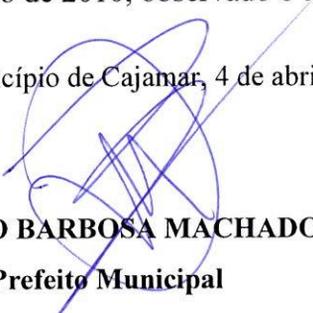
Art. 36. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 37. Integram a presente Lei Complementar os Anexos I e II.

Art. 38. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos da Lei Complementar nº 116, de 20 de maio de 2010, observado o art. 25 desta Lei Complementar.

Prefeitura do Município de Cajamar, 4 de abril de 2024.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 16

ANEXO I

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO PARA A PROGRESSÃO VERTICAL

REQUISITO DE INGRESSO	NÍVEL	GRADUAÇÃO / TITULAÇÃO
Ensino Fundamental Incompleto	II	Nível Fundamental
	III	Nível Médio
	IV	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior
Ensino Fundamental Completo	II	Nível Médio
	III	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior
	IV	Nível Superior ou Pós-Graduação Latu Sensu
Ensino Médio	II	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior
	III	Nível Superior ou Pós-Graduação Latu Sensu
	IV	Pós-Graduação Latu Sensu ou Stricto Sensu (mestrado)
Ensino Médio Técnico	II	Nível Superior
	III	Nível Superior ou Pós-Graduação Latu Sensu
	IV	Pós-Graduação Latu Sensu ou Stricto Sensu (mestrado)
Ensino Superior	II	Pós-Graduação Latu Sensu
	III	Pós-Graduação Latu Sensu ou Stricto Sensu (mestrado)
	IV	Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 17

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA 1	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 1.841,53	R\$ 1.933,61	R\$ 2.030,29	R\$ 2.131,80	R\$ 2.238,39	R\$ 2.350,31	R\$ 2.467,83	R\$ 2.591,22	R\$ 2.720,78	R\$ 2.856,82	R\$ 2.999,66
III	R\$ 1.670,32	R\$ 1.753,84	R\$ 1.841,53	R\$ 1.933,61	R\$ 2.030,29	R\$ 2.131,80	R\$ 2.238,39	R\$ 2.350,31	R\$ 2.467,83	R\$ 2.591,22	R\$ 2.720,78
II	R\$ 1.515,03	R\$ 1.590,79	R\$ 1.670,32	R\$ 1.753,84	R\$ 1.841,53	R\$ 1.933,61	R\$ 2.030,29	R\$ 2.131,80	R\$ 2.238,39	R\$ 2.350,31	R\$ 2.467,83
I	R\$ 1.374,18	R\$ 1.442,89	R\$ 1.515,03	R\$ 1.590,79	R\$ 1.670,32	R\$ 1.753,84	R\$ 1.841,53	R\$ 1.933,61	R\$ 2.030,29	R\$ 2.131,80	R\$ 2.238,39

REFERÊNCIA 2	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 2.286,55	R\$ 2.400,88	R\$ 2.520,92	R\$ 2.646,97	R\$ 2.779,32	R\$ 2.918,28	R\$ 3.064,20	R\$ 3.217,41	R\$ 3.378,28	R\$ 3.547,19	R\$ 3.724,55
III	R\$ 2.073,97	R\$ 2.177,67	R\$ 2.286,55	R\$ 2.400,88	R\$ 2.520,92	R\$ 2.646,97	R\$ 2.779,32	R\$ 2.918,28	R\$ 3.064,20	R\$ 3.217,41	R\$ 3.378,28
II	R\$ 1.881,15	R\$ 1.975,21	R\$ 2.073,97	R\$ 2.177,67	R\$ 2.286,55	R\$ 2.400,88	R\$ 2.520,92	R\$ 2.646,97	R\$ 2.779,32	R\$ 2.918,28	R\$ 3.064,20
I	R\$ 1.706,26	R\$ 1.791,57	R\$ 1.881,15	R\$ 1.975,21	R\$ 2.073,97	R\$ 2.177,67	R\$ 2.286,55	R\$ 2.400,88	R\$ 2.520,92	R\$ 2.646,97	R\$ 2.779,32

REFERÊNCIA 3	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 2.493,70	R\$ 2.618,39	R\$ 2.749,31	R\$ 2.886,77	R\$ 3.031,11	R\$ 3.182,67	R\$ 3.341,80	R\$ 3.508,89	R\$ 3.684,34	R\$ 3.868,55	R\$ 4.061,98
III	R\$ 2.261,86	R\$ 2.374,96	R\$ 2.493,70	R\$ 2.618,39	R\$ 2.749,31	R\$ 2.886,77	R\$ 3.031,11	R\$ 3.182,67	R\$ 3.341,80	R\$ 3.508,89	R\$ 3.684,34
II	R\$ 2.051,58	R\$ 2.154,15	R\$ 2.261,86	R\$ 2.374,96	R\$ 2.493,70	R\$ 2.618,39	R\$ 2.749,31	R\$ 2.886,77	R\$ 3.031,11	R\$ 3.182,67	R\$ 3.341,80
I	R\$ 1.860,84	R\$ 1.953,88	R\$ 2.051,58	R\$ 2.154,15	R\$ 2.261,86	R\$ 2.374,96	R\$ 2.493,70	R\$ 2.618,39	R\$ 2.749,31	R\$ 2.886,77	R\$ 3.031,11



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 18

REFERÊNCIA 4	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 2.716,27	R\$ 2.852,08	R\$ 2.994,68	R\$ 3.144,42	R\$ 3.301,64	R\$ 3.466,72	R\$ 3.640,06	R\$ 3.822,06	R\$ 4.013,16	R\$ 4.213,82	R\$ 4.424,51
III	R\$ 2.463,73	R\$ 2.586,92	R\$ 2.716,27	R\$ 2.852,08	R\$ 2.994,68	R\$ 3.144,42	R\$ 3.301,64	R\$ 3.466,72	R\$ 3.640,06	R\$ 3.822,06	R\$ 4.013,16
II	R\$ 2.234,68	R\$ 2.346,41	R\$ 2.463,73	R\$ 2.586,92	R\$ 2.716,27	R\$ 2.852,08	R\$ 2.994,68	R\$ 3.144,42	R\$ 3.301,64	R\$ 3.466,72	R\$ 3.640,06
I	R\$ 2.026,92	R\$ 2.128,27	R\$ 2.234,68	R\$ 2.346,41	R\$ 2.463,73	R\$ 2.586,92	R\$ 2.716,27	R\$ 2.852,08	R\$ 2.994,68	R\$ 3.144,42	R\$ 3.301,64

REFERÊNCIA 5	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 2.877,49	R\$ 3.021,37	R\$ 3.172,44	R\$ 3.331,06	R\$ 3.497,61	R\$ 3.672,49	R\$ 3.856,12	R\$ 4.048,92	R\$ 4.251,37	R\$ 4.463,94	R\$ 4.687,13
III	R\$ 2.609,97	R\$ 2.740,47	R\$ 2.877,49	R\$ 3.021,37	R\$ 3.172,44	R\$ 3.331,06	R\$ 3.497,61	R\$ 3.672,49	R\$ 3.856,12	R\$ 4.048,92	R\$ 4.251,37
II	R\$ 2.367,32	R\$ 2.485,69	R\$ 2.609,97	R\$ 2.740,47	R\$ 2.877,49	R\$ 3.021,37	R\$ 3.172,44	R\$ 3.331,06	R\$ 3.497,61	R\$ 3.672,49	R\$ 3.856,12
I	R\$ 2.147,23	R\$ 2.254,59	R\$ 2.367,32	R\$ 2.485,69	R\$ 2.609,97	R\$ 2.740,47	R\$ 2.877,49	R\$ 3.021,37	R\$ 3.172,44	R\$ 3.331,06	R\$ 3.497,61

REFERÊNCIA 6	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 3.568,02	R\$ 3.746,42	R\$ 3.933,74	R\$ 4.130,43	R\$ 4.336,95	R\$ 4.553,80	R\$ 4.781,49	R\$ 5.020,56	R\$ 5.271,59	R\$ 5.535,17	R\$ 5.811,93
III	R\$ 3.236,30	R\$ 3.398,11	R\$ 3.568,02	R\$ 3.746,42	R\$ 3.933,74	R\$ 4.130,43	R\$ 4.336,95	R\$ 4.553,80	R\$ 4.781,49	R\$ 5.020,56	R\$ 5.271,59
II	R\$ 2.935,42	R\$ 3.082,19	R\$ 3.236,30	R\$ 3.398,11	R\$ 3.568,02	R\$ 3.746,42	R\$ 3.933,74	R\$ 4.130,43	R\$ 4.336,95	R\$ 4.553,80	R\$ 4.781,49
I	R\$ 2.662,51	R\$ 2.795,64	R\$ 2.935,42	R\$ 3.082,19	R\$ 3.236,30	R\$ 3.398,11	R\$ 3.568,02	R\$ 3.746,42	R\$ 3.933,74	R\$ 4.130,43	R\$ 4.336,95

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 19

REFERÊNCIA 7	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 3.981,48	R\$ 4.180,55	R\$ 4.389,58	R\$ 4.609,06	R\$ 4.839,51	R\$ 5.081,49	R\$ 5.335,56	R\$ 5.602,34	R\$ 5.882,46	R\$ 6.176,58	R\$ 6.485,41
III	R\$ 3.611,32	R\$ 3.791,88	R\$ 3.981,48	R\$ 4.180,55	R\$ 4.389,58	R\$ 4.609,06	R\$ 4.839,51	R\$ 5.081,49	R\$ 5.335,56	R\$ 5.602,34	R\$ 5.882,46
II	R\$ 3.275,57	R\$ 3.439,35	R\$ 3.611,32	R\$ 3.791,88	R\$ 3.981,48	R\$ 4.180,55	R\$ 4.389,58	R\$ 4.609,06	R\$ 4.839,51	R\$ 5.081,49	R\$ 5.335,56
I	R\$ 2.971,04	R\$ 3.119,59	R\$ 3.275,57	R\$ 3.439,35	R\$ 3.611,32	R\$ 3.791,88	R\$ 3.981,48	R\$ 4.180,55	R\$ 4.389,58	R\$ 4.609,06	R\$ 4.839,51

REFERÊNCIA 8	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 4.560,01	R\$ 4.788,01	R\$ 5.027,41	R\$ 5.278,78	R\$ 5.542,72	R\$ 5.819,86	R\$ 6.110,85	R\$ 6.416,39	R\$ 6.737,21	R\$ 7.074,07	R\$ 7.427,78
III	R\$ 4.136,06	R\$ 4.342,87	R\$ 4.560,01	R\$ 4.788,01	R\$ 5.027,41	R\$ 5.278,78	R\$ 5.542,72	R\$ 5.819,86	R\$ 6.110,85	R\$ 6.416,39	R\$ 6.737,21
II	R\$ 3.751,53	R\$ 3.939,11	R\$ 4.136,06	R\$ 4.342,87	R\$ 4.560,01	R\$ 4.788,01	R\$ 5.027,41	R\$ 5.278,78	R\$ 5.542,72	R\$ 5.819,86	R\$ 6.110,85
I	R\$ 3.402,75	R\$ 3.572,89	R\$ 3.751,53	R\$ 3.939,11	R\$ 4.136,06	R\$ 4.342,87	R\$ 4.560,01	R\$ 4.788,01	R\$ 5.027,41	R\$ 5.278,78	R\$ 5.542,72

REFERÊNCIA 9	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 4.780,32	R\$ 5.019,34	R\$ 5.270,31	R\$ 5.533,82	R\$ 5.810,51	R\$ 6.101,04	R\$ 6.406,09	R\$ 6.726,39	R\$ 7.062,71	R\$ 7.415,85	R\$ 7.786,64
III	R\$ 4.335,89	R\$ 4.552,69	R\$ 4.780,32	R\$ 5.019,34	R\$ 5.270,31	R\$ 5.533,82	R\$ 5.810,51	R\$ 6.101,04	R\$ 6.406,09	R\$ 6.726,39	R\$ 7.062,71
II	R\$ 3.932,78	R\$ 4.129,42	R\$ 4.335,89	R\$ 4.552,69	R\$ 4.780,32	R\$ 5.019,34	R\$ 5.270,31	R\$ 5.533,82	R\$ 5.810,51	R\$ 6.101,04	R\$ 6.406,09
I	R\$ 3.567,15	R\$ 3.745,51	R\$ 3.932,78	R\$ 4.129,42	R\$ 4.335,89	R\$ 4.552,69	R\$ 4.780,32	R\$ 5.019,34	R\$ 5.270,31	R\$ 5.533,82	R\$ 5.810,51

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 20

REFERÊNCIA 10	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 5.833,34	R\$ 6.125,01	R\$ 6.431,26	R\$ 6.752,82	R\$ 7.090,46	R\$ 7.444,99	R\$ 7.817,24	R\$ 8.208,10	R\$ 8.618,50	R\$ 9.049,43	R\$ 9.501,90
III	R\$ 5.291,01	R\$ 5.555,56	R\$ 5.833,34	R\$ 6.125,01	R\$ 6.431,26	R\$ 6.752,82	R\$ 7.090,46	R\$ 7.444,99	R\$ 7.817,24	R\$ 8.208,10	R\$ 8.618,50
II	R\$ 4.799,11	R\$ 5.039,06	R\$ 5.291,01	R\$ 5.555,56	R\$ 5.833,34	R\$ 6.125,01	R\$ 6.431,26	R\$ 6.752,82	R\$ 7.090,46	R\$ 7.444,99	R\$ 7.817,24
I	R\$ 4.352,93	R\$ 4.570,58	R\$ 4.799,11	R\$ 5.039,06	R\$ 5.291,01	R\$ 5.555,56	R\$ 5.833,34	R\$ 6.125,01	R\$ 6.431,26	R\$ 6.752,82	R\$ 7.090,46

REFERÊNCIA 11	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 7.007,55	R\$ 7.357,93	R\$ 7.725,82	R\$ 8.112,11	R\$ 8.517,72	R\$ 8.943,60	R\$ 9.390,78	R\$ 9.860,32	R\$ 10.353,34	R\$ 10.871,01	R\$ 11.414,56
III	R\$ 6.356,05	R\$ 6.673,85	R\$ 7.007,55	R\$ 7.357,93	R\$ 7.725,82	R\$ 8.112,11	R\$ 8.517,72	R\$ 8.943,60	R\$ 9.390,78	R\$ 9.860,32	R\$ 10.353,34
II	R\$ 5.765,13	R\$ 6.053,38	R\$ 6.356,05	R\$ 6.673,85	R\$ 7.007,55	R\$ 7.357,93	R\$ 7.725,82	R\$ 8.112,11	R\$ 8.517,72	R\$ 8.943,60	R\$ 9.390,78
I	R\$ 5.229,14	R\$ 5.490,60	R\$ 5.765,13	R\$ 6.053,38	R\$ 6.356,05	R\$ 6.673,85	R\$ 7.007,55	R\$ 7.357,93	R\$ 7.725,82	R\$ 8.112,11	R\$ 8.517,72

REFERÊNCIA 12	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 7.526,93	R\$ 7.903,28	R\$ 8.298,44	R\$ 8.713,36	R\$ 9.149,03	R\$ 9.606,48	R\$ 10.086,80	R\$ 10.591,14	R\$ 11.120,70	R\$ 11.676,74	R\$ 12.260,57
III	R\$ 6.827,15	R\$ 7.168,50	R\$ 7.526,93	R\$ 7.903,28	R\$ 8.298,44	R\$ 8.713,36	R\$ 9.149,03	R\$ 9.606,48	R\$ 10.086,80	R\$ 10.591,14	R\$ 11.120,70
II	R\$ 6.192,42	R\$ 6.502,04	R\$ 6.827,15	R\$ 7.168,50	R\$ 7.526,93	R\$ 7.903,28	R\$ 8.298,44	R\$ 8.713,36	R\$ 9.149,03	R\$ 9.606,48	R\$ 10.086,80
I	R\$ 5.616,71	R\$ 5.897,55	R\$ 6.192,42	R\$ 6.502,04	R\$ 6.827,15	R\$ 7.168,50	R\$ 7.526,93	R\$ 7.903,28	R\$ 8.298,44	R\$ 8.713,36	R\$ 9.149,03

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 21

REFERÊNCIA 13	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 9.924,79	R\$ 10.421,03	R\$ 10.942,08	R\$ 11.489,18	R\$ 12.063,64	R\$ 12.666,82	R\$ 13.300,17	R\$ 13.965,17	R\$ 14.663,43	R\$ 15.396,60	R\$ 16.166,43
III	R\$ 9.002,08	R\$ 9.452,18	R\$ 9.924,79	R\$ 10.421,03	R\$ 10.942,08	R\$ 11.489,18	R\$ 12.063,64	R\$ 12.666,82	R\$ 13.300,17	R\$ 13.965,17	R\$ 14.663,43
II	R\$ 8.165,15	R\$ 8.573,41	R\$ 9.002,08	R\$ 9.452,18	R\$ 9.924,79	R\$ 10.421,03	R\$ 10.942,08	R\$ 11.489,18	R\$ 12.063,64	R\$ 12.666,82	R\$ 13.300,17
I	R\$ 7.406,03	R\$ 7.776,33	R\$ 8.165,15	R\$ 8.573,41	R\$ 9.002,08	R\$ 9.452,18	R\$ 9.924,79	R\$ 10.421,03	R\$ 10.942,08	R\$ 11.489,18	R\$ 12.063,64

REFERÊNCIA 14	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 7.307,70	R\$ 7.673,09	R\$ 8.056,74	R\$ 8.459,58	R\$ 8.882,56	R\$ 9.326,69	R\$ 9.793,02	R\$ 10.282,67	R\$ 10.796,80	R\$ 11.336,64	R\$ 11.903,48
III	R\$ 6.628,30	R\$ 6.959,72	R\$ 7.307,70	R\$ 7.673,09	R\$ 8.056,74	R\$ 8.459,58	R\$ 8.882,56	R\$ 9.326,69	R\$ 9.793,02	R\$ 10.282,67	R\$ 10.796,80
II	R\$ 6.012,06	R\$ 6.312,67	R\$ 6.628,30	R\$ 6.959,72	R\$ 7.307,70	R\$ 7.673,09	R\$ 8.056,74	R\$ 8.459,58	R\$ 8.882,56	R\$ 9.326,69	R\$ 9.793,02
I	R\$ 5.453,12	R\$ 5.725,78	R\$ 6.012,06	R\$ 6.312,67	R\$ 6.628,30	R\$ 6.959,72	R\$ 7.307,70	R\$ 7.673,09	R\$ 8.056,74	R\$ 8.459,58	R\$ 8.882,56

REFERÊNCIA 15	GRAU										
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 10.230,79	R\$ 10.742,33	R\$ 11.279,44	R\$ 11.843,41	R\$ 12.435,58	R\$ 13.057,36	R\$ 13.710,23	R\$ 14.395,74	R\$ 15.115,53	R\$ 15.871,31	R\$ 16.664,87
III	R\$ 9.279,62	R\$ 9.743,61	R\$ 10.230,79	R\$ 10.742,33	R\$ 11.279,44	R\$ 11.843,41	R\$ 12.435,58	R\$ 13.057,36	R\$ 13.710,23	R\$ 14.395,74	R\$ 15.115,53
II	R\$ 8.416,89	R\$ 8.837,74	R\$ 9.279,62	R\$ 9.743,61	R\$ 10.230,79	R\$ 10.742,33	R\$ 11.279,44	R\$ 11.843,41	R\$ 12.435,58	R\$ 13.057,36	R\$ 13.710,23
I	R\$ 7.634,37	R\$ 8.016,09	R\$ 8.416,89	R\$ 8.837,74	R\$ 9.279,62	R\$ 9.743,61	R\$ 10.230,79	R\$ 10.742,33	R\$ 11.279,44	R\$ 11.843,41	R\$ 12.435,58



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 22

REFERÊNCIA 16	GRAU										
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 21.192,35	R\$ 22.251,97	R\$ 23.364,57	R\$ 24.532,80	R\$ 25.759,44	R\$ 27.047,41	R\$ 28.399,78	R\$ 29.819,77	R\$ 31.310,76	R\$ 32.876,29	R\$ 34.520,11
III	R\$ 19.222,09	R\$ 20.183,19	R\$ 21.192,35	R\$ 22.251,97	R\$ 23.364,57	R\$ 24.532,80	R\$ 25.759,44	R\$ 27.047,41	R\$ 28.399,78	R\$ 29.819,77	R\$ 31.310,76
II	R\$ 17.435,00	R\$ 18.306,75	R\$ 19.222,09	R\$ 20.183,19	R\$ 21.192,35	R\$ 22.251,97	R\$ 23.364,57	R\$ 24.532,80	R\$ 25.759,44	R\$ 27.047,41	R\$ 28.399,78
I	R\$ 15.814,06	R\$ 16.604,76	R\$ 17.435,00	R\$ 18.306,75	R\$ 19.222,09	R\$ 20.183,19	R\$ 21.192,35	R\$ 22.251,97	R\$ 23.364,57	R\$ 24.532,80	R\$ 25.759,44

REFERÊNCIA 17	GRAU										
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 21.927,33	R\$ 23.023,69	R\$ 24.174,88	R\$ 25.383,62	R\$ 26.652,80	R\$ 27.985,44	R\$ 29.384,72	R\$ 30.853,95	R\$ 32.396,65	R\$ 34.016,48	R\$ 35.717,31
III	R\$ 19.888,73	R\$ 20.883,17	R\$ 21.927,33	R\$ 23.023,69	R\$ 24.174,88	R\$ 25.383,62	R\$ 26.652,80	R\$ 27.985,44	R\$ 29.384,72	R\$ 30.853,95	R\$ 32.396,65
II	R\$ 18.039,67	R\$ 18.941,65	R\$ 19.888,73	R\$ 20.883,17	R\$ 21.927,33	R\$ 23.023,69	R\$ 24.174,88	R\$ 25.383,62	R\$ 26.652,80	R\$ 27.985,44	R\$ 29.384,72
I	R\$ 16.362,51	R\$ 17.180,64	R\$ 18.039,67	R\$ 18.941,65	R\$ 19.888,73	R\$ 20.883,17	R\$ 21.927,33	R\$ 23.023,69	R\$ 24.174,88	R\$ 25.383,62	R\$ 26.652,80

REFERÊNCIA 20	GRAU										
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
IV	R\$ 19.849,59	R\$ 20.842,07	R\$ 21.884,17	R\$ 22.978,38	R\$ 24.127,30	R\$ 25.333,67	R\$ 26.600,35	R\$ 27.930,37	R\$ 29.326,89	R\$ 30.793,23	R\$ 32.332,89
III	R\$ 18.004,16	R\$ 18.904,37	R\$ 19.849,59	R\$ 20.842,07	R\$ 21.884,17	R\$ 22.978,38	R\$ 24.127,30	R\$ 25.333,67	R\$ 26.600,35	R\$ 27.930,37	R\$ 29.326,89
II	R\$ 16.330,31	R\$ 17.146,82	R\$ 18.004,16	R\$ 18.904,37	R\$ 19.849,59	R\$ 20.842,07	R\$ 21.884,17	R\$ 22.978,38	R\$ 24.127,30	R\$ 25.333,67	R\$ 26.600,35
I	R\$ 14.812,07	R\$ 15.552,67	R\$ 16.330,31	R\$ 17.146,82	R\$ 18.004,16	R\$ 18.904,37	R\$ 19.849,59	R\$ 20.842,07	R\$ 21.884,17	R\$ 22.978,38	R\$ 24.127,30

7



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 23

ÍNDICE

Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....	arts. 1º e 2º
Capítulo II – Da Evolução Funcional.....	art. 3º ao 13
Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 3º e 4º
Seção II – Do Interstício.....	art. 5º
Seção III – Dos Requisitos Mínimos para Evolução Funcional.....	art. 6º
Seção IV – Da Progressão Horizontal.....	arts. 7º ao 9º
Seção V – Da Progressão Vertical.....	arts. 10 ao 13
Capítulo III – Do Sistema de Avaliação de Desempenho.....	arts. 14 ao 25
Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 14 e 15
Seção II – Da Avaliação Especial de Desempenho.....	art. 16 ao 20
Subseção I – Da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho.....	art. 19
Subseção II – Da Competência da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho....	art. 20
Seção III – Da Avaliação Periódica de Desempenho.....	art. 21 ao 25
Subseção I – Da Curva de Diferenciação e do Estoque de Conceitos.....	arts. 22 e 23
Subseção II – Da Comissão de Gestão de Carreiras.....	art. 24
Subseção III – Da Competência da Comissão de Gestão de Carreiras.....	art. 25
Capítulo IV – Das Disposições Finais.....	arts. 26 ao 39
Seção I – Das Disposições Transitórias.....	arts. 26 ao 29
Seção II – Das Disposições Finais.....	arts. 30 ao 39
Anexo I – Exigências de Qualificação para Progressão Vertical	
Anexo II – Tabelas de Vencimento	

Estudo Impacto Orçamentário e Financeiro - nº 11 /2024

I. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da Revisão Geral Anual.

- a. O estudo de impacto orçamentário e financeiro está em conformidade com as obrigações dispostas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".
- b. O presente estudo atende o disposto no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.
- c. A despesa está devidamente prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei Municipal nº 1993, de 30 de junho de 2023) e apresenta compatibilidade com o Plano Plurianual de 2022 a 2025 (Lei Municipal nº 1.866, de 05 de junho de 2021).

II. DESCRIÇÃO DA DESPESA

- a. As seguintes alterações estão previstas neste estudo:
 - i. Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano de carreiras do Quadro Geral da Prefeitura do Município de Cajamar".
 - ii. Processo Administrativo nº 15127/2021

III. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

- a. Demonstramos na tabela abaixo o custo das referidas alterações:

Discriminação da Despesa	2024	2025	2026
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagem Fixas - Pessoal	0,00	1.551.888,97	3.748.173,99
3.1.91.13.00 Obrigações Patronais - Intra OFSS	0,00	295.046,80	712.606,86
Total	0,00	1.846.935,77	4.460.780,85

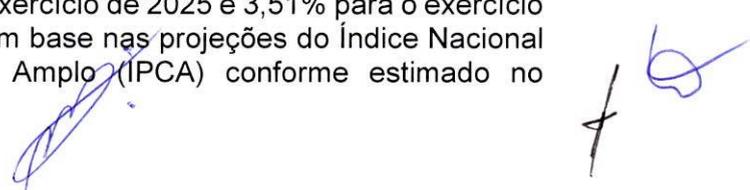
Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em reais (R\$)

- b. A propositura não apresenta impacto para o exercício de 2024.
- c. As categorias econômicas destinadas a suportar as despesas com pessoal estabelecidas na LOA estão de acordo com a seguinte classificação:

3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	278.390.000,00
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	43.450.000,00
TOTAL		321.840.000,00

Tabela 2. Custo previsto para os exercícios de 2024 (R\$)

- d. Os ajustes de 3,80% para o exercício de 2025 e 3,51% para o exercício de 2026, foram efetuados com base nas projeções do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) conforme estimado no



relatório de Expectativas de Mercado do Boletim Focus – Banco Central do Brasil de 23 de fevereiro de 2024.

- e. Destacamos que a despesa demonstra progressão cumulativa, com o montante estimado para o exercício de 2025 correspondendo a 9 meses de execução, o que resulta em um impacto de 0,55% do valor projetado e atualizado da folha de pagamento. Para o exercício de 2026, esse impacto é estimado em 0,99%.
- f. A despesa proveniente do Plano de carreiras do Quadro Geral da Prefeitura do Município de Cajamar não viola as disposições do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme demonstra o Relatório Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2023, o montante despendido com Despesa de Pessoal totalizou o valor de R\$ 296.121.647,00, representando 35,32% da Receita Corrente Líquida. Esse valor situa-se consideravelmente abaixo do limite máximo legal de 54%.

g. Impacto Orçamentário / Financeiro sobre as metas de despesas

ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS(R\$)	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2024	0,00	1.060.777.536,00	0
2025	1.846.935,77	964.184.571,06	0,191554172
2026	4.460.780,85	997.929.853,00	0,447003447

Tabela 3. Custo previsto para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em reais (R\$)

IV. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

a. As dotações orçamentárias consignadas serão:

02.01.01	04.1220060.2109 3.1.90.11.00;	02.01.01	04.1220060.2109 3.1.90.13.00;
02.01.01	04.1220060.2109 3.1.91.13.00;	02.04.01	04.1220060.2116 3.1.90.11.00;
02.04.01	04.1220060.2116 3.1.90.13.00;	02.04.01	04.1220060.2116 3.1.91.13.00;
02.09.01	12.1220060.2121 3.1.90.11.00;	02.09.01	12.1220060.2121 3.1.90.13.00;
02.09.01	12.1220060.2121 3.1.91.13.00;	02.09.02	12.3610066.2122 3.1.90.11.00;
02.09.02	12.3610066.2122 3.1.90.13.00;	02.09.02	12.3610066.2122 3.1.91.13.00;
02.09.03	12.3650066.2126 3.1.90.11.00;	02.09.03	12.3650066.2126 3.1.90.13.00;
02.09.03	12.3650066.2126 3.1.91.13.00;	02.10.01	12.3610066.2127 3.1.90.11.00;
02.10.01	12.3610066.2127 3.1.90.13.00;	02.10.01	12.3610066.2127 3.1.91.13.00;
02.10.01	12.3650066.2128 3.1.90.11.00;	02.10.01	12.3650066.2128 3.1.90.13.00;
02.10.01	12.3650066.2128 3.1.91.13.00;	02.10.02	12.3610066.2129 3.1.90.11.00;
02.10.02	12.3610066.2129 3.1.90.13.00;	02.10.02	12.3610066.2129 3.1.91.13.00;
02.10.02	12.3650066.2130 3.1.90.11.00;	02.10.02	12.3650066.2130 3.1.90.13.00;
02.10.02	12.3650066.2130 3.1.91.13.00;	02.13.01	10.1220060.2135 3.1.90.11.00;
02.13.01	10.1220060.2135 3.1.90.13.00;	02.13.01	10.1220060.2135 3.1.91.13.00;
02.13.02	10.3010073.2136 3.1.90.11.00;	02.13.02	10.3010073.2136 3.1.90.13.00;
02.13.02	10.3010073.2136 3.1.91.13.00;	02.13.02	10.3010073.2173 3.1.90.11.00;
02.13.02	10.3010073.2173 3.1.90.13.00;	02.13.02	10.3010073.2173 3.1.91.13.00;
02.13.02	10.3020073.2137 3.1.90.11.00;	02.13.02	10.3020073.2137 3.1.90.13.00;
02.13.02	10.3020073.2137 3.1.91.13.00;	02.13.02	10.3040073.2138 3.1.90.11.00;
02.13.02	10.3040073.2138 3.1.90.13.00;	02.13.02	10.3040073.2138 3.1.91.13.00;
02.13.02	10.3050073.2139 3.1.90.11.00;	02.13.02	10.3050073.2139 3.1.90.13.00;
02.13.02	10.3050073.2139 3.1.91.13.00;	02.14.01	08.1220060.2141 3.1.90.11.00;
02.14.01	08.1220060.2141 3.1.90.13.00;	02.14.01	08.1220060.2141 3.1.91.13.00;
02.14.01	08.2440087.2142 3.1.90.11.00;	02.14.01	08.2440087.2142 3.1.90.13.00;
02.25.01	04.1220060.2199 3.1.71.70.00;	02.25.01	04.1220060.2199 3.1.90.11.00;

02.25.01	04.1220060.2199	3.1.90.13.00;	02.25.01	04.1220060.2199	3.1.91.13.00;
02.26.01	04.1220060.2200	3.1.90.11.00;	02.26.01	04.1220060.2200	3.1.90.13.00;
02.26.01	04.1220060.2200	3.1.91.13.00;	02.31.01	04.1240060.2112	3.1.90.11.00;
02.31.01	04.1240060.2112	3.1.90.13.00;	02.31.01	04.1240060.2112	3.1.91.13.00;
02.41.01	04.1220060.2218	3.1.90.11.00;	02.41.01	04.1220060.2218	3.1.90.13.00;
02.41.01	04.1220060.2218	3.1.91.13.00;	02.42.01	04.1220060.2219	3.1.90.11.00;
02.42.01	04.1220060.2219	3.1.90.13.00;	02.42.01	04.1220060.2219	3.1.91.13.00;
02.43.01	04.1220060.2220	3.1.90.11.00;	02.43.01	04.1220060.2220	3.1.90.13.00;
02.43.01	04.1220060.2220	3.1.91.13.00;	02.43.01	06.1810074.2170	3.1.90.11.00;
02.43.01	06.1810074.2170	3.1.90.13.00;	02.43.01	06.1810074.2170	3.1.91.13.00;
02.43.02	06.1820060.2110	3.1.90.11.00;	02.43.02	06.1820060.2110	3.1.90.13.00;
02.43.02	06.1820060.2110	3.1.91.13.00;	02.44.01	04.1220060.2221	3.1.90.11.00;
02.44.01	04.1220060.2221	3.1.90.13.00;	02.44.01	04.1220060.2221	3.1.91.13.00;
02.45.01	04.1220060.2222	3.1.90.11.00;	02.45.01	04.1220060.2222	3.1.90.13.00;
02.45.01	04.1220060.2222	3.1.91.13.00;	02.46.01	04.1220060.2223	3.1.90.11.00;
02.46.01	04.1220060.2223	3.1.90.13.00;	02.46.01	04.1220060.2223	3.1.91.13.00;
02.47.01	04.1220060.2224	3.1.90.11.00;	02.47.01	04.1220060.2224	3.1.90.13.00;
02.47.01	04.1220060.2224	3.1.91.13.00;	02.48.01	04.1220060.2225	3.1.90.11.00;
02.48.01	04.1220060.2225	3.1.90.13.00;	02.48.01	04.1220060.2225	3.1.91.13.00;
02.49.01	04.1220060.2226	3.1.90.11.00;	02.49.01	04.1220060.2226	3.1.90.13.00;
02.49.01	04.1220060.2226	3.1.91.13.00;	02.50.01	04.1220060.2227	3.1.90.11.00;
02.50.01	04.1220060.2227	3.1.90.13.00;	02.50.01	04.1220060.2227	3.1.91.13.00.

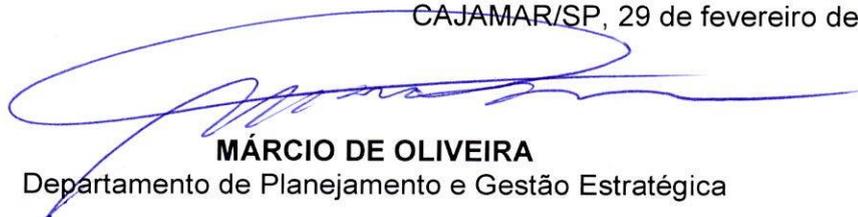
V. CONCLUSÃO

Considerando que as questões orçamentárias estão em conformidade com as disposições legais;

Considerando que o Projeto de Lei dispõe dispositivo que condiciona a realização da despesa a disponibilidade orçamentária.

Não vimos obstáculo para a criação do Plano de carreiras do Quadro Geral da Prefeitura do Município de Cajamar.

CAJAMAR/SP, 29 de fevereiro de 2024.



MÁRCIO DE OLIVEIRA
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



RODRIGO LUCA MELO
Departamento de Gestão Financeira



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

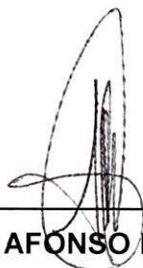
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

AFONSO BARBOSA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **o Plano de carreiras do Quadro Geral da Prefeitura do Município de Cajamar**, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Cajamar, 29 de fevereiro de 2024.



AFONSO BARBOSA,

Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 093 – GP

Cajamar, 25 de abril de 2024.

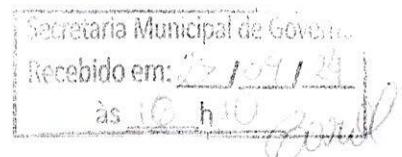
Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2.229/2024 a 2.233/2024, oriundos dos Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, 04/2024, 05/2024 e 06/2024, e do Projeto de Lei nº 31/2024, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP



AV. PROF. WALTER RIBAS DE ANDRADE, 555 - CEP: 07752-000 - CENTRO - CAJAMAR - SP

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc@terra.com.br